



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005607/91-46

Recurso n.º: 97.536

Acórdão n.º: 202-07.786

Recorrente: PIAL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 91/95):

" ...conforme os fatos relatados no Termo de Esclarecimento, Constatação e Complemento de Auto de Infração (fls. 68/69), a saber, em resumo:

1 - que o interessado aproveitou-se de créditos de terceiros, não devidos, posto que decorrentes de operação não tributada;

2- que a empresa controlada (que é a fiscalizada), recebeu de sua acionista majoritária (controladora), para aumento de seu capital, dentre outros bens, mercadorias de seu estoque no valor de ...;

3 - que a fiscalizada ao iniciar suas operações passou a se utilizar das dependências da controladora, e portanto, aquele estoque não foi movimentado, entendendo ambas pela desnecessidade da emissão de nota fiscal;

4 - que a empresa antes de iniciar as operações de fabricação, já existia, conforme atestam os contratos sociais e alterações juntados ao presente;

5 - que a utilização das dependências da controladora refere-se a utilização dos prédios e instalações, além daqueles recebidos em aumento de capital (estoque e parte do permanente);

6 - que após esse aumento de capital a empresa passou a utilizar-se dos livros e documentos fiscais da controladora, inclusive notas fiscais de venda, sob alegação de transferência de estabelecimento e alteração de razão social;

7 - que as empresas tem personalidade jurídica absolutamente distintas e são responsáveis pela criação, escrituração, encerramento e manutenção de seus documentos comerciais e fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005607/91-46

Acórdão n.º 202-07.786

8 - que não procede a transferência de estabelecimento, tendo em vista que os endereços são diferentes e não há dois estabelecimentos no mesmo endereço;

9 - que a operação foi de aumento de capital e não de transação de compra e venda;

10 - que a afirmação de alteração da razão social é inconsistente pois não são os estabelecimentos que tem razão social mas as empresas, e estas são distintas;

11 - que, de qualquer forma os créditos não seriam devidos em face ao registro da operação ter sido realizado sem débito do imposto;

12 - que a alíquota do IPI de 10% foi selecionada para a constituição do crédito tributário, por representar 90% dos produtos do contribuinte, e pela relação existente entre os débitos de imposto e valor tributável, segundo livros da controladora (de apuração do IPI).

Tempestivamente, o contribuinte interpôs impugnação (fls 71 a 81), alegando em síntese, que :

a - o que houve em 31.03.86 foi uma conferência de bens para aumento de capital social da ora Supte., que, por tal motivo, "herdou" o estabelecimento fabril da Pial Indústria e Comércio Ltda., passando a operá-lo em nome próprio e sem solução de continuidade;

b - não errou o autuante ao dizer não ter havido uma compra e venda, porém deveria ver na operação, uma das formas pela qual um "estabelecimento" no seu todo, permanece intocado, ocorrendo tão só, a mudança de seu titular;

c - a "unidade contributiva" permaneceu íntegra, portanto, não ocorreu o fato gerador do imposto e dispensada ficou a emissão de Nota Fiscal, porquanto "contribuinte" no caso do IPI é o "estabelecimento", a teor do Parágrafo único do art. 22 do RIPI;

d - a sócia subscritora do aumento do capital (Pial Ind. e Com. Ltda.), possuía os bens conferidos na Av. João Dias, 2319, sendo certo que a Supte., recebedora dos ditos bens, já então ocupando parte do imóvel da Av. João Dias, 2319, sucedeu a dita Pial Ind. e Com. Ltda., na titularidade do estabelecimento industrial, sem que ocorresse o fato gerador ou a obrigação de emissão de Notas Fiscais, incorrendo saída "ficta"ou "real";



Processo n.º 10880.005607/91-46

Acórdão n.º 202-07.786

e - o estabelecimento mudou de dono, mas o local, as máquinas, os equipamentos, os estoques, os empregados e a clientela continuaram os mesmos, correspondendo essa universalidade à essência da unidade contributiva, permitindo a continuidade das operações, mediante utilização dos mesmos livros e documentos, e portanto os créditos eram e são de legitimidade indiscutível;

f - a jurisprudência específica, a respeito do tema (inoocorrência do fato gerador e legitimidade dos créditos), longe de abonar a autuação, aponta no sentido oposto ao da pretensão fiscal, e menciona decisão do 2º Conselho de Contribuintes (fls.78 a 81);

g - finalizando, a interessada solicita seja declarada a improcedência da autuação e canceladas as exigências de imposto, multa, correção e juros.

As fls. 90, manifesta-se o autuante pela manutenção do Auto de Infração, esclarecendo que as afirmações da impugnante ao invés de contrariar, confirmam o Auto lavrado, fazendo as seguintes observações:

a) a impugnação baseia-se na tese da transferência de propriedade do estabelecimento;

b) mesmo se houvesse transação de compra e venda com o estabelecimento, deveria ser prevista a transferência de um fundo de comércio, de clientes, de tecnologia, etc.;

c) a empresa controlada já existia em seu endereço, antes da operação em pauta, exercendo atividades idênticas à sua controladora (conforme contrato social, à pag. 41), e como não possuir seus próprios livros e utilizar-se indevidamente dos livros e créditos de sua controladora ?

d) a controladora permaneceu em seu estabelecimento, após a operação, com os antigos objetivos sociais;

e) as decisões invocadas, atrelam a continuidade do empreendimento com a transferência de estabelecimento (compra e venda e assemelhados), não sendo o caso da presente empresa;

f) conclui ressaltando que a empresa não poderia aproveitar-se de créditos de outro estabelecimento, e que se possuísse livros, os valores decorrentes de aumento de capital com estoques não gerariam créditos, porque decorrentes de operação não tributada. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005607/91-46

Acórdão n.º 202-07.786

Em seus fundamentos denegatórios, o julgador singular assevera ter a autuada aproveitado créditos que não lhe perteciam, porque eram decorrentes de operações não tributadas, em operação de aumento de capital com estoque de mercadorias, realizado por sua controladora. Utilizando o mesmo endereço o estoque não precisou ser movimentado, sendo que a impugnante já existia antes de entrar em operação.

A controlada, recorrente, após o aumento de capital, passou a utilizar o documentário fiscal da controladora, sob alegação de transferência de estabelecimento e alteração da razão social, muito embora as duas empresas continuaram a existir após aquele momento. Não restou configurada a transferência de estabelecimento, que se dá com a compra e venda ou assemelhados.

Em suas razões de recurso (fls. 98/114) o sujeito passivo repisa argumentos oferecidos na petição impugnativa, ora aduzindo e concluindo:

" Inquestionável, portanto, que a D. Fiscalização e a R. Decisão recorrida laboraram em evidente equívoco, ao pretenderem descaracterizar a sucessão para justificarem a glosa dos créditos do estabelecimento autuado, que permaneceu íntegra, na sua condição de unidade contributiva, consoante reconheceu esse E. Conselho na V. Decisão supra transcrita, ainda porque, em razão da "transferência da propriedade do estabelecimento industrial " - (unidade contributiva) - a recorrente tornou-se responsável pelos tributos (art. 133 do CTN), o que, ainda no dizer do V. Acórdão invocado, " não contraria, antes se harmoniza com o direito do estabelecimento à manutenção do seu saldo credor".

7. Não subsiste, por fim, o último dos argumentos da R. Decisão recorrida, segundo o qual a Pial Ind. e Com. Ltda. ("a controladora") "permaneceu em seu estabelecimento, após a operação, com os antigos objetivos sociais."

Nada mais equivocado. A operação - subscrição de capital integralizado mediante conferência de bens - se deu em 03.03.86. Nesta mesma data, conforme se pode aferir da anexa alteração contratual (doc.junto), a Pial Indústria e Comércio Ltda., pela R. Decisão chamada " controladora ",

- alterou sua razão social para Pial Comércio e Administração Ltda., tanto que o CGC/MF permaneceu o mesmo (51.938.462/ 0001-95);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005607/91-46

Acórdão n.º 202-07.786

- mudou-se para a Rua Bento Branco de Andrade Filho, nº 128, São Paulo - Capital; e

- alterou o seu objeto social que passou a ser: Art. 2º - A Sociedade tem por objeto o comércio, a importação, a exportação e a representação de todo tipo de material elétrico, bem como a administração de bens próprios e a participação em outras empresas como acionista ou quotista e em sociedade em conta de participação."

- Doc. anexo I.

Logo, a Pial Indústria e Comércio Ltda., ao subscrever o aumento de capital da recorrente, mediante conferência de tudo quanto havia na Av. João Dias, 2319, São Paulo - Capital, no mesmo dia (doc. anexo),

- mudou de nome;
- mudou de endereço; e
- alterou o seu objeto social,

o que deita por terra, como dito, o último dos equivocados argumentos a R. Decisão recorrida.

8. Face ao exposto, e considerando que a D. Fiscalização autuante se equivocou ao não entender, nesse passo induzindo a erro a I. Julgadorade primeiro grau, que ocorrera, pela conferência de bens, uma transferência de bens; considerando que a sucessão havida justifica a manutenção dos créditos do estabelecimento autuado que, como unidade contributiva, permaneceu íntegro,; considerando que a recorrente, ao assumir a operação do estabelecimento industrial recebido como capital subscrito e integralizado pela Pial Indústria e Comércio Ltda., tornou-se responsável pelos tributos, a teor do art. 133 do CTN, o que "se harmoniza com o direito do estabelecimento à manutenção do seu saldo credor ", a recorrente fia haver demonstrado a necessidade imperiosa de reforma..."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005607/91-46

Acórdão n.º 202-07.786

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Tanto na petição impugnativa como no recurso voluntário, o sujeito passivo asseverou ter " *herdado* " o estabelecimento industrial de sua controladora, e após a operação de aumento de capital, passou a utilizá-lo para seus fins, sem solução de continuidade.

Ante de mais nada, a *herança* é instituto jurídico estranho à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vez que a mesma trata de fabricação e saída de produtos, tributados ou não, e seus estabelecimentos têm capítulo próprio no RIPI/82. Não interessa, na espécie, a forma pela qual a apelante passou a utilizar no todo ou em parte o estabelecimento da controladora.

Nada impede que duas pessoas jurídicas distintas ocupem o mesmo espaço físico para exercerem cada qual sua atividade industrial. O que é defeso em lei é o fato de uma mesma pessoa jurídica ter dois ou mais estabelecimentos industriais no mesmo endereço. Deve-se, sempre, ter em conta a autonomia dos estabelecimentos e a independência das pessoas jurídicas, mesmo que sejam controladora e controlada entre si.

Efetivamente, da forma como se processou e como provada está, legítima a operação de aumento de capital com bens e estoques; quanto a este último, desnecessária a emissão de notas fiscais, vez que inexistiu qualquer uma das hipóteses de fato gerador previstas nos artigos 29 a 31 do RIPI/82. Perfeitamente viável e legal apenas os registros contábeis que pudessem dar legitimidade à operação discutida, que como entendido, não se verificou a movimentação das mercadorias ou qualquer tipo de negócio mercantil.

Acresce que, como restou demonstrado nos autos do processo fiscal, a controlada (ora recorrente) já existia antes da aludida operação de aumento de capital e ao receber tais estoques passou a utilizar-se do mesmo espaço físico (endereço) da controladora.

A decisão recorrida não está a merecer reparos.

Assistiria razão à recorrente se não fosse o fato de as duas empresas --- controladora e controlada --- coexistirem após a operação de aumento de capital, ainda mais, ocupando o mesmo endereço. Muito embora a apelante sustente em suas razões de recurso que a controladora, na mesma data da operação, passou a servir-se de outro endereço, outro objeto social e o mesmo CGC/MF; como se lê na ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (fls.115/117) o novo endereço seria destinado: " *... apenas seu escritório administrativo, ficando o antigo endereço sede, à Av. João Dias nº 2.319, uma filial da sociedade.* "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005607/91-46

Acórdão n.º 202-07.786

No que respeita ao objeto social, a controladora continuou a exercer atividades mercantis de produtos industrializados, quando estipulou que : "*A Sociedade tem por objeto o comércio, a importação, a exportação, e a representação de todo tipo de material elétrico,...*" . Nada impediria que a mesma continuasse a ser estabelecimento equiparado a industrial, como dispõe os artigos 9º e 10 do RIPI/82, logo contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Por último, quanto ao fato de que mesmo após a Alteração Contratual da controladora, continuou sua atividade com o mesmo CGC/MF, apenas reforça a convicção de que a mesma não sofreu solução de continuidade, e isto não ficou sob discussão.

Como já dito, as duas empresas coexistiram no mesmo endereço após a prefalada operação. Por este fato a apelante sustenta que tal ocorrência, mudando-se o que deve ser mudado, o negócio se assemelha às incorporações, fusões e cisões.

É aqui que reside o ponto nodal da questão.

Se, efetivamente, da operação apenas uma pessoa jurídica subsistisse, assistiria razão à apelante e os procedimentos por ela adotados não mereceriam censura à luz da legislação do IPI. Isto só seria possível no caso de restar configurado a **incorporação, fusão ou cisão** ocorrida entre as duas empresas. Poderia, a remanescente, utilizar todo o documentário fiscal do IPI para continuar as atividades da outra, inclusive aproveitando os créditos da empresa incorporada, fusionada ou cindida, desde que legítimos e devidamente escriturados.

Quanto às razões de decidir, da lavra da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, lançadas no voto condutor do Acórdão n. 59.671, as mesmas não se aplicam ao caso sob exame, visto a matéria nele tratada não é semelhante a esta.

Naquele aresto, como se depreende da leitura do texto transcrito pela própria recorrente, o assunto gira em torno da **transferência de propriedade de estabelecimento fabril** o que **não lhe retira a identidade como contribuinte autônomo do IPI**. Isto é da ementa.

Já do voto, pode-se inferir que a transferência da propriedade do estabelecimento, naquele caso, não gerou efeito na área do IPI, vez que a empresa vendedora continuou como contribuinte do imposto e que incorreu transferência de créditos para terceiro. Justamente o oposto do procedimento adotado pela recorrente, o que mereceu censura por parte do Fisco.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 1995.

JOSE CABRAL GAROFANO